



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 7 de maio de 2014
(OR. en)**

9475/14

**Dossiê interinstitucional:
2013/0402 (COD)**

**PI 60
CODEC 1208**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	14 de maio de 2014
para:	Comité de Representantes Permanentes
n.º doc. ant.:	8461/14 PI 40 CODEC 987 + COR1 + ADD1
n.º doc. Com.:	17392/13 PI 178 CODEC 2842 + ADD 1-3
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção de know-how e informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais - Orientação geral

I. INTRODUÇÃO

1. Em 28 de novembro de 2013, a Comissão apresentou uma proposta em matéria de novas regras relativas à proteção dos segredos comerciais contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais. A base jurídica da proposta de diretiva é o artigo 114.º do Tratado, referente ao bom funcionamento do mercado único.

2. Esta proposta insere-se no contexto da iniciativa emblemática "União da Inovação", um dos pilares da "Estratégia UE 2020", no âmbito da qual a Comissão se comprometeu a criar um ambiente favorável à inovação. Neste quadro, a Comissão adotou uma estratégia global destinada a garantir o bom funcionamento do mercado único da propriedade intelectual. Esta estratégia abrange igualmente domínios complementares dos direitos de propriedade intelectual, como seja o do segredo comercial.
3. O Comité Económico e Social emitiu parecer em 25 de março de 2014.
4. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu o respetivo parecer em 12 de março de 2014.
5. O Parlamento Europeu não iniciou ainda os debates.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

6. A Presidência deu início aos debates a nível do grupo de trabalho em janeiro de 2014, tendo-se verificado sem margem para dúvidas que o objetivo geral da diretiva reunia um amplo consenso entre os Estados-Membros que saudaram esta iniciativa. Realizaram-se seis reuniões do grupo, podendo os debates ser resumidos da seguinte forma:

Os Estados-Membros concordaram que era necessário afirmar explicitamente na diretiva que a legislação nacional podia prever uma proteção mais ampla contra a aquisição, utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial do que a que é exigida no atual projeto (ver segundo parágrafo do artigo 1.º). Nesta conformidade, considerou-se que era conveniente esclarecer que esta proteção mais ampla deveria respeitar alguns princípios, limites e salvaguardas que o texto prevê e visam garantir a criação de um quadro jurídico sólido e equilibrado, em particular no que respeita aos direitos do requerido.

Os Estados-Membros concordaram que a diretiva não deveria interferir com as respetivas prerrogativas nacionais em matéria penal. Os Estados-Membros mostraram-se pois satisfeitos com a redação do artigo 5.º e do início do considerando 8, que se referem ambos apenas ao recurso cível.

Concordaram também que a definição do "segredo comercial" que consta da atual proposta deveria estar em conformidade com a definição consagrada no Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (conhecido por Acordo TRIPS).

O Estados-Membros debaterem a questão de saber que tipo de comportamento deveria ser considerado aquisição, utilização ou divulgação ilegal de um segredo comercial (artigo 3.º). O debate levou a concluir que, embora seja necessário um elemento de comportamento desonesto, não deverão ser exigidos critérios como o dolo ou a negligência grave para que haja comportamento ilegal no caso dos infratores primários (isto é, os que efetuam diligências para a obtenção das informações ou os que violam um dever de confidencialidade). Porém, deverá, em princípio, ser necessário um critério do conhecimento de causa no caso dos recetores passivos das informações (terceiros) para que o seu comportamento seja considerado ilegal (sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros prescindirem desse critério na respetiva legislação nacional, em virtude da aplicação da cláusula de harmonização mínima constante do artigo 1.º). Concluiu-se também do debate que se deveria evitar a utilização de expressões do direito penal (roubo, suborno) no artigo 3.º e que este tipo de comportamento deveria ser descrito em termos objetivos.

Os Estados-Membros debateram a necessidade de garantir a isenção de responsabilidade pela aquisição, utilização ou divulgação de segredo comercial quando a própria lei o exija ou permita. É o caso, por exemplo, das autoridades públicas, que podem ser autorizadas a recolher informações para o desempenho das funções que lhes incumbem. Deste raciocínio resulta a introdução de um novo n.º 1-A no artigo 4.º.

O debate levou à conclusão de que algumas das medidas, procedimentos e recursos previstos na proposta de diretiva deveriam ter em maior consideração as soluções já existentes no direito civil dos Estados-Membros. Trata-se concretamente das consequências da litigância abusiva – artigo 6.º, n.º 2 – e da questão do prazo de prescrição – artigo 7.º. Ainda na opinião dos Estados-Membros, este prazo deveria ser alargado por comparação com o previsto na proposta da Comissão.

Os Estados-Membros consideraram que os mecanismos de preservação da confidencialidade das informações, previstos no artigo 8.º, deveriam ficar sujeitos a salvaguardas, requisitos e limites suplementares que permitam reforçar a certeza jurídica e respeitar inteiramente o direito das partes a um julgamento justo.

Os Estados-Membros concordaram que era necessário dar às autoridades judiciais competentes mais flexibilidade quando são chamadas a avaliar a necessidade de adotar injunções (quer de carácter definitivo quer de carácter provisório) e medidas corretivas – artigos 10.º, n.º 2, e 12.º, n.º 1.

Concluiu-se ainda que os Estados-Membros deveriam ter a possibilidade de instituir um regime mais favorável aplicável aos trabalhadores no que respeita à sua responsabilidade por prejuízos causados em virtude da aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial – artigo 13.º, n.º 1.

7. Na sequência das deliberações do grupo na reunião de 10 de abril e dos comentários enviados por escrito pelas delegações, a Presidência procedeu a uma revisão do texto de compromisso desta proposta, que consta do anexo à presente nota.

As **principais** alterações feitas nessa conformidade à proposta **inicial** prendem-se com as questões expostas no ponto 6 supra e que, em resumo, são as seguintes:

- A necessidade de haver uma harmonização mínima que permita aos Estados-Membros aplicarem medidas mais estritas (artigo 1.º),
- A aquisição, utilização e divulgação ilegais de segredos comerciais (artigo 3.º), em que a exposição dos casos de comportamento ilegal foi simplificada, tendo sido introduzidos alguns elementos de clarificação no artigo 4.º relativamente à aquisição legal de segredos comerciais,
- O prazo de prescrição, agora alargado para seis anos (artigo 7.),
- A preservação da confidencialidade no decurso de processos judiciais (artigo 8.º), em que a nova redação estabelece um equilíbrio entre a proteção dos segredos comerciais e o direito das partes a um julgamento justo,
- A eventual entrega de mercadorias em infração a organizações caritativas, disposição que perde carácter vinculativo no texto de compromisso (artigo 11.º, n.º 3),
- Prejuízos e proteção dos trabalhadores (artigo 13.º).

III. CONCLUSÃO

8. Solicita-se ao Comité de Representantes Permanentes que:

- **chegue a acordo com base no texto de compromisso da Presidência na versão constante do anexo à presente nota;**
- **apresente o texto da orientação geral ao Conselho (Competitividade) de 26 de maio de 2014; e**
- **convide o Conselho a**
 - **confirmar o acordo a respeito da orientação geral e**
 - **convidar a Presidência a encetar negociações com o Parlamento Europeu com base nessa mesma orientação geral, tendo em vista alcançar um acordo em primeira leitura.**

As alterações relativamente à versão (em língua inglesa) constante do documento 8461/14 vão indicadas a **negro sublinhado** e por ...

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à proteção de know-how e informações comerciais confidenciais (segredos comerciais)
contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

[...]²

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

¹ JO C [...], de [...], p. [...].

² ...

³ ... **Posição do Parlamento Europeu de (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de ...**

Considerando o seguinte:

- (1) As empresas e as instituições não-comerciais de investigação investem na aquisição, no desenvolvimento e na aplicação de know-how e informações, que são a moeda da economia do conhecimento. Este investimento na geração e na aplicação de capital intelectual determina a sua competitividade no mercado e, consequentemente, o seu retorno sobre o investimento, que é o motivo subjacente à investigação e ao desenvolvimento empresariais. As empresas recorrem a diferentes meios de apropriação dos resultados das suas atividades de inovação, quando a abertura não permite a plena exploração dos seus investimentos em matéria de investigação e inovação. A utilização de direitos de propriedade intelectual formais, como patentes, direitos sobre desenhos e modelos ou direitos de autor, é uma delas. Outro meio de apropriação é a proteção do acesso e da exploração de conhecimentos valiosos para a entidade e que não sejam do conhecimento geral. Esses know-how e informações empresariais confidenciais, e que devem permanecer confidenciais, são designados como segredos comerciais. As empresas, independentemente da sua dimensão, valorizam tanto os segredos comerciais como as patentes e outras formas de direitos de propriedade intelectual, e utilizam a confidencialidade como um instrumento de gestão da inovação e competitividade empresarial e da investigação, abrangendo um conjunto diversificado de informações, que vão além dos conhecimentos tecnológicos, estendendo-se a dados comerciais como informações sobre os clientes e fornecedores (que podem conter dados pessoais), planos de negócios ou estudos e estratégias de mercado. Ao protegerem um tão vasto conjunto de know-how e informações comerciais, quer como complemento, quer como alternativa aos direitos de propriedade intelectual, os segredos comerciais permitem que o criador lucre com as suas criações e inovações, pelo que são especialmente importantes para a competitividade das empresas, bem como para a investigação e desenvolvimento e o desempenho inovador.

- (2) A inovação aberta é uma alavanca importante para a criação de novos conhecimentos e está subjacente à emergência de modelos empresariais novos e inovadores baseados na utilização de conhecimentos criados em cooperação. Os segredos comerciais desempenham um papel importante na proteção do intercâmbio de conhecimentos entre as empresas e as instituições de investigação dentro e fora das fronteiras do mercado interno, no contexto da investigação e desenvolvimento e da inovação. A investigação em colaboração, incluindo a cooperação transfronteiriça, é particularmente importante para aumentar os níveis de investigação e desenvolvimento empresariais no mercado interno. A inovação aberta é um catalisador que contribui para a entrada no mercado de novas ideias, que satisfaçam as necessidades dos consumidores e abordem os desafios sociais. Num mercado interno onde os obstáculos à cooperação transfronteiriça são minimizados e onde a cooperação não é distorcida, a criação intelectual e a inovação devem incentivar o investimento em processos, serviços e produtos inovadores. Um tal ambiente conducente à criação intelectual e à inovação é igualmente importante para o crescimento do emprego e para a melhoria da competitividade da economia da União. Os segredos comerciais são uma das formas mais utilizadas pelas empresas para proteção da criação intelectual e do know-how inovador. Não obstante, são a menos protegida pelo quadro jurídico vigente da União contra a sua aquisição, utilização ou divulgação ilegal por outras partes.

- (3) As empresas inovadoras estão cada vez mais expostas a práticas desonestas que visam a apropriação indevida de segredos comerciais, como o roubo, a cópia não-autorizada, a espionagem económica ou a violação de requisitos de confidencialidade, quer dentro, quer fora da União. Desenvolvimentos recentes, como a globalização, o aumento da externalização, as maiores cadeias de abastecimento e o uso acrescido de tecnologias da informação e comunicação, contribuem para o aumento do risco destas práticas. A aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial comprometem a capacidade do titular legítimo do segredo comercial para obter retornos de pioneiro utilizando os produtos dos seus esforços inovadores. Sem meios jurídicos eficazes e comparáveis para defender os segredos comerciais na União, os incentivos ao envolvimento em atividades inovadoras transfronteiriças no mercado interno são comprometidos e os segredos comerciais não satisfazem o seu potencial de motores do crescimento económico e do emprego. Assim, a inovação e a criatividade são desencorajadas e o investimento diminui, afetando o bom funcionamento do mercado interno e prejudicando o seu potencial de crescimento.
- (4) Os esforços internacionais envidados no âmbito da Organização Mundial do Comércio para abordar este problema levaram à celebração do Acordo sobre os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (Acordo TRIPS). Este acordo contém, entre outras, disposições relativas à proteção dos segredos comerciais contra a sua aquisição, utilização ou divulgação ilegais por terceiros, que são normas internacionais comuns. Todos os Estados-Membros, assim como a própria União, estão vinculados por este Acordo, que foi aprovado pela Decisão 94/800/CE do Conselho⁴.

⁴ Decisão do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO L 336, de 23.12.1994, p. 1).

- (5) Não obstante o Acordo TRIPS, existem disparidades importantes na legislação dos Estados-Membros no que diz respeito à proteção de segredos comerciais contra a sua aquisição, utilização ou divulgação ilegais por terceiros. Por exemplo, nem todos os Estados-Membros adotaram definições nacionais de segredo comercial e/ou aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, pelo que o âmbito da proteção não está prontamente acessível e difere entre Estados-Membros. Além do mais, não existe coerência relativamente aos recursos em matéria de direito civil disponíveis em caso de aquisição, utilização ou divulgação ilegais de segredos comerciais, uma vez que nem sempre estão disponíveis decisões de cessação em todos os Estados-Membros contra terceiros que não sejam concorrentes do titular legítimo do segredo comercial. Existem igualmente divergências entre Estados-Membros no respeitante ao tratamento de terceiros que tenham adquirido o segredo comercial de boa-fé mas que tenham vindo a saber, posteriormente, no momento da sua utilização, que a sua aquisição resultou de uma aquisição ilegal prévia por outra parte.

- (6) As normas nacionais também diferem quanto à possibilidade dos titulares legítimos do segredo comercial poderem ordenar a destruição das mercadorias fabricadas por terceiros que utilizem segredos comerciais ilegalmente ou a devolução ou destruição de eventuais documentos, ficheiros ou materiais que contenham ou implementem o segredo comercial adquirido ou utilizado ilegalmente. Além disso, a regulamentação nacional aplicável ao cálculo dos prejuízos nem sempre tem em conta a natureza imaterial dos segredos comerciais, o que dificulta a demonstração da perda real de lucros ou do enriquecimento injusto do infrator quando não é possível definir um valor de mercado das informações em questão. Apenas alguns Estados-Membros permitem a aplicação de regulamentação abstrata ao cálculo de prejuízos com base nas remunerações ou direitos razoáveis que teriam sido auferidos caso existisse uma licença de utilização do segredo comercial. Além disso, muita da regulamentação dos Estados-Membros não garante a devida proteção da confidencialidade de um segredo comercial se o titular do segredo comercial apresentar uma queixa alegando aquisição, utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial por um terceiro, reduzindo assim a atratividade das medidas e recursos existentes e enfraquecendo a proteção oferecida.

- (7) As diferenças em matéria de proteção jurídica dos segredos comerciais previstas nos Estados-Membros implicam que os segredos comerciais não beneficiam de um nível equivalente de proteção em toda a União, levando à fragmentação do mercado interno neste domínio e enfraquecendo o efeito dissuasor global da regulamentação. O mercado interno é afetado na medida em que essas diferenças reduzem os incentivos às empresas para a realização de atividades económicas transfronteiriças relacionadas com a inovação, incluindo cooperação em matéria de investigação ou fabrico com parceiros, a externalização ou o investimento noutros Estados-Membros, que dependeria da utilização das informações protegidas como segredos comerciais. As atividades transfronteiriças de investigação e desenvolvimento, assim como as relacionadas com a inovação, incluindo o fabrico associado e o posterior comércio transfronteiriço, são menos atraentes e mais difíceis na União, resultando em ineficiências relacionadas com a inovação a nível da União. Além disso, os Estados-Membros apresentam um maior risco empresarial, com níveis comparativamente inferiores de proteção, onde os segredos comerciais podem ser roubados ou adquiridos ilegalmente com maior facilidade. Isto leva a uma afetação ineficiente de capital à inovação promotora do crescimento no mercado interno devido à maior despesa em medidas de proteção para compensar a proteção jurídica insuficiente em alguns Estados-Membros. Além disso, favorece a atividade da concorrência desleal que, após a aquisição ilegal de segredos comerciais, pode disseminar as mercadorias resultantes no mercado interno. As disparidades dos regimes legislativos também facilitam a importação de mercadorias de países terceiros para a União através de pontos de entrada com proteção mais fraca, quando a conceção, o fabrico ou a comercialização dessas mercadorias assenta em segredos comerciais roubados ou adquiridos ilegalmente. No geral, essas diferenças prejudicam o bom funcionamento do mercado interno.

- (8) É conveniente criar regras a nível da União destinadas a aproximar os sistemas legislativos nacionais, a fim de assegurar um nível suficiente e consistente de recurso cível no mercado interno em caso de aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, **sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros preverem legalmente uma proteção mais ampla contra a aquisição, utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial, desde que sejam respeitadas as salvaguardas de proteção dos interesses de outras partes.**
- Para este efeito, é importante criar uma definição homogénea de segredo comercial, sem restringir o objeto a proteger contra apropriação indevida. Essa definição deveria ser criada de forma a cobrir informações empresariais, informações tecnológicas e know-how sempre que exista um interesse legítimo em conservar a confidencialidade e uma expectativa legítima de preservação dessa confidencialidade. Estas informações **ou** know-how deverão possuir valor comercial, quer real quer potencial. Estas informações **ou** know-how apresentam valor comercial especialmente na medida em que a sua aquisição, utilização ou divulgação não autorizadas é suscetível de lesar os interesses de quem exerce o controlo legal de tais informações pelo facto de comprometer o respetivo potencial científico e técnico, interesses comerciais ou financeiros, posições estratégicas ou capacidade concorrencial. Por natureza, uma tal definição deverá excluir informações triviais e não se deverá alargar aos conhecimentos e competências adquiridos pelos trabalhadores no decurso normal do seu emprego, e que são geralmente conhecidos ou prontamente acessíveis a pessoas dentro dos círculos que normalmente lidam com o tipo de informações em questão.

- (9) É igualmente importante identificar as circunstâncias em que se justifica a proteção jurídica. Por este motivo, é necessário definir a conduta e as práticas que devem ser consideradas como aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial. [...] ⁵

⁵ ...

- (10) No interesse da inovação e a fim de promover a concorrência, as disposições da presente diretiva não devem criar direitos exclusivos relativamente ao know-how ou às informações protegidas como segredos comerciais. Assim, a descoberta independente do mesmo know-how **ou das mesmas** informações continua a ser possível. A análise de um produto **legalmente adquirido** por engenharia inversa constitui um meio legítimo de obter informações, salvo disposição em contrário estabelecida por contrato. A liberdade de fixar este tipo de disposições por via contratual pode, no entanto, ser limitada por lei, como faz o artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.

⁶ Diretiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009 relativa à proteção jurídica dos programas de computador, JO L 111 de 5.5.2009, p. 16.

(10-A) Além disso, não deverá ser considerada ilegal a aquisição, utilização ou divulgação de segredos comerciais, quando seja imposta ou permitida por lei. Deverá pois ser considerada legal a aquisição ou divulgação de um segredo comercial pelas autoridades administrativas ou judiciais no exercício das suas funções. Além disso, a divulgação, pelas instituições e organismos da União e pelas autoridades públicas nacionais, de informações empresariais que detenham em virtude das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ ou de outra regulamentação relativa ao acesso do público a documentos ou às obrigações de transparência das autoridades públicas nacionais, não deverá ser considerada divulgação ilegal de segredo comercial. Fica igualmente excluída da noção de aquisição ilegal a aquisição e divulgação de segredos comerciais no contexto do exercício dos direitos dos representantes dos trabalhadores à informação, à consulta e à participação, em conformidade com o direito ou as práticas nacionais ou da União, bem como da defesa coletiva dos interesses dos trabalhadores e empregadores, incluindo a cogestão, sem prejuízo da eventual obrigação de confidencialidade imposta ao recetor da informação assim adquirida. A aquisição ou divulgação de um segredo comercial no contexto de revisões legais de contas realizadas nos termos da legislação nacional ou da União não deverá tão pouco ser considerada comportamento ilegal.

⁷ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

(10-B) É frequente que os meios de comunicação publiquem dados ou informações consideradas como segredo comercial por outra parte, mas cuja publicação poderá ser do interesse público. É por isso importante que, se for legítimo, as medidas e recursos previstos não limitem o exercício da liberdade de expressão e informação (que engloba a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, tal como encontram expressão no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).

(10-C) A presente diretiva não deverá afetar o direito dos parceiros sociais a celebrar acordos coletivos, quando a lei laboral os preveja, no que diz respeito aos deveres de não divulgar segredos comerciais ou de restringir a sua utilização ou limitar as consequências da violação de tais deveres pela parte à qual incumbem, na condição de nenhum acordo coletivo desse tipo restringir as salvaguardas referentes às exceções estabelecidas na presente diretiva quando haja que indeferir pedidos de aplicação de medidas, procedimentos ou recursos previstos na presente diretiva para os casos de alegada aquisição, utilização e divulgação de segredos comerciais.

(11) Em consonância com o princípio da proporcionalidade, as medidas e recursos destinados a proteger os segredos comerciais devem ser adaptados de modo a cumprirem o objetivo do bom funcionamento do mercado interno para a investigação e inovação, sem comprometer outros objetivos e princípios de interesse público. A este respeito, as medidas e recursos asseguram que as autoridades judiciais competentes têm em conta fatores como o valor de um segredo comercial, a gravidade da conduta que resultou na aquisição, utilização ou divulgação do segredo comercial e o impacto dessa conduta. É necessário assegurar ainda que as autoridades judiciais competentes possuem a discricionariedade necessária para pesar os interesses das partes no litígio, assim como os interesses de terceiros, incluindo, sempre que necessário, os consumidores.

- (12) O bom funcionamento do mercado interno seria comprometido se as medidas e recursos previstos fossem utilizados para perseguir objetivos ilegítimos incompatíveis com os objetivos da presente diretiva. É, por conseguinte, importante habilitar as autoridades judiciais a tomar as medidas que se imponham relativamente a comportamentos abusivos por parte de queixosos que ajam de má-fé e apresentem pedidos manifestamente infundados, por exemplo, com o objetivo de atrasar ou limitar injustamente o acesso do requerido ao mercado ou de o intimidar ou hostilizar por qualquer outro meio. É também importante que as medidas e recursos previstos não limitem as atividades de denúncia. Assim, a proteção dos segredos comerciais não se deverá alargar a casos em que a divulgação de um segredo comercial serve o interesse público, na medida em que sejam reveladas má conduta e irregularidades.
- (13) No interesse da segurança jurídica e considerando que se espera que os titulares legítimos do segredo comercial exerçam o dever de diligência relativamente à preservação da confidencialidade dos seus segredos comerciais valiosos, assim como o controlo da sua utilização, afigura-se conveniente restringir a um período limitado **a apresentação de queixas substantivas ou** a possibilidade de iniciar ações para a proteção de segredos comerciais.

- (14) A perspectiva de perder a confidencialidade de um segredo comercial durante processos contenciosos dissuade, frequentemente, os titulares legítimos do segredo comercial de instaurarem processos com vista a defenderem os seus segredos comerciais, o que ameaça a eficácia das medidas e recursos previstos. Por este motivo, é necessário estabelecer, sujeito a salvaguardas apropriadas que garantam o direito a um julgamento justo, requisitos específicos destinados a proteger a confidencialidade do segredo comercial disputado no decurso do processo judicial instituído para a sua defesa. Estes requisitos deverão incluir a possibilidade de limitar o círculo de pessoas com direito de acesso a provas ou audiências, ou de publicar apenas os elementos não-confidenciais das decisões judiciais. **Para assegurar que não fica comprometido o direito das partes a um julgamento justo, quando o círculo de pessoas com direito de acesso a provas ou audiências for limitado, deverá fazer parte desse círculo pelo menos uma pessoa de cada uma das partes e o respetivo advogado ou representante. Além disso, se se tratar de uma pessoa coletiva, o número de pessoas singulares a fazer parte do referido círculo deverá assegurar a representação adequada da pessoa coletiva em questão.** Essa proteção deverá permanecer em vigor após o fim do processo judicial e enquanto as informações abrangidas pelo segredo comercial não forem do domínio público.

- (15) A aquisição ilegal de um segredo comercial por um terceiro pode ter efeitos devastadores para o seu titular legítimo, já que, uma vez divulgado publicamente, é impossível, para o titular, voltar à situação anterior à perda do segredo comercial. Consequentemente, é essencial prever medidas provisórias efetivas, rápidas e acessíveis para pôr de imediato termo à aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, inclusive quando este for utilizado para a prestação de serviços. Uma tal solução deve estar disponível sem que seja necessário aguardar uma decisão relativa à questão de fundo, com o devido respeito pelo direito de defesa e pelo princípio da proporcionalidade, tendo em conta as características do processo em questão. **Em certos casos, pode ser permitido ao alegado infrator que, na condição de constituir garantias, continue a utilizar ou divulgar o segredo comercial, se não houver grande risco de que este caia no domínio público.** Também podem ser solicitadas garantias de um nível suficiente para cobrir os custos e o prejuízo causados ao requerido por um pedido injustificado, em particular se eventuais atrasos causarem danos irreparáveis ao titular legítimo de um segredo comercial.
- (16) Pelo mesmo motivo, é importante prever medidas destinadas a prevenir novas utilizações ou divulgações de um segredo comercial, inclusive quando este for utilizado para a prestação de serviços. Para que as medidas de proibição sejam eficazes, a sua duração, quando as circunstâncias requerem um prazo, deve ser suficiente para eliminar eventuais vantagens comerciais que o terceiro possa ter derivado da aquisição, utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial. Em todo o caso, nenhuma medida deste tipo deve ser aplicável se as informações originalmente abrangidas pelo segredo comercial forem do domínio público e não puderem ser atribuídas ao requerido.

- (17) Um segredo comercial pode ser utilizado ilegalmente para conceber, fabricar ou comercializar mercadorias, ou componentes de mercadorias, que possam ser disseminadas no mercado interno, afetando os interesses comerciais do titular do segredo comercial e o funcionamento do mercado interno. Nesses casos, e sempre que o segredo comercial em questão tenha um impacto significativo na qualidade, valor ou preço da mercadoria resultante ou na redução dos custos, facilitando ou acelerando os seus processos de fabrico ou comercialização, é importante habilitar as autoridades judiciais a ordenarem medidas efetivas e apropriadas destinadas a assegurar que essas mercadorias não são colocadas no mercado ou que são removidas do mercado. Tendo em consideração a natureza global do comércio, é igualmente necessário que essas medidas incluam a proibição da importação dessas mercadorias para a União ou a sua armazenagem para fins de oferta ou colocação no mercado. Tendo em conta o princípio da proporcionalidade, as medidas corretivas não devem implicar necessariamente a destruição das mercadorias quando existam outras opções viáveis, como a privação da mercadoria da sua qualidade infratora ou a retirada das mercadorias do mercado, por exemplo, por meio de donativos a organizações de caridade.

- (18) Uma pessoa pode ter adquirido originalmente um segredo comercial de boa-fé, tendo-se apercebido, posteriormente, inclusivamente através de um aviso do titular original do segredo comercial, de que o seu conhecimento do segredo comercial em questão derivava de fontes que utilizaram ou divulgaram o segredo comercial de forma ilegal. A fim de evitar que, nessas circunstâncias, as medidas corretivas ou injunções previstas possam causar danos desproporcionados a essa pessoa, os Estados-Membros deverão prever a possibilidade, em casos apropriados, de conceder compensação pecuniária à parte lesada como medida alternativa, desde que a referida compensação não exceda o montante das remunerações ou direitos que teriam sido auferidos caso essa pessoa tivesse obtido autorização para utilizar o segredo comercial em questão, durante o período de tempo para o qual a utilização do segredo comercial pudesse ter sido prevenida pelo titular original do segredo comercial. Não obstante, se a utilização ilegal do segredo comercial constituir uma infração da lei que não a prevista na presente diretiva ou caso seja suscetível de prejudicar os consumidores, essa utilização ilegal não deve ser permitida.

- (19) A fim de evitar que uma pessoa que, com conhecimento de causa ou com motivos razoáveis para ter esse conhecimento, adquira, utilize ou divulga um segredo comercial beneficie dessa conduta e a fim de assegurar que o titular do segredo comercial lesado seja, na medida do possível, colocado na posição em que estaria caso essa conduta não tivesse ocorrido, é necessário prever uma compensação adequada do prejuízo sofrido como resultado da conduta ilegal. O montante da indemnização concedida ao titular lesado do segredo comercial deveria ter em consideração todos os fatores apropriados, como a perda de rendimentos do titular do segredo comercial ou os lucros indevidos do infrator e, caso se justifique, eventuais danos morais causados ao titular do segredo comercial. Em alternativa, por exemplo se, considerando a natureza imaterial dos segredos comerciais, for difícil determinar o montante do prejuízo efetivamente sofrido, o montante da indemnização deve ser derivado de elementos como as remunerações ou direitos que teriam sido auferidos caso o infrator tivesse pedido autorização para utilizar o segredo comercial em questão. O objetivo não é introduzir a obrigação de prever indemnizações punitivas, mas assegurar a compensação com base num critério objetivo, tendo em conta as despesas incorridas pelo titular do segredo comercial, como os custos de identificação e investigação. **A presente diretiva não deverá afetar os princípios nacionais aplicáveis em matéria de responsabilidade por violação de deveres públicos.**
- (20) A fim de agir como dissuasor suplementar a futuros infratores e de contribuir para a sensibilização do público em geral, é útil publicar decisões proferidas em processos relativos à aquisição, utilização ou divulgação ilegais de segredos comerciais, inclusivamente, se for o caso, através de publicidade proeminente, desde que essa publicação não resulte na divulgação do segredo comercial nem afete desproporcionalmente a privacidade e a reputação de pessoas singulares.

- (21) A eficácia das medidas e recursos disponíveis para os titulares dos segredos comerciais pode ser comprometida em caso de não-conformidade com as decisões relevantes adotadas pelas autoridades judiciais competentes. Por este motivo, é necessário assegurar que essas autoridades beneficiam dos poderes de sanção apropriados.
- (22) A fim de facilitar a aplicação uniforme das medidas destinadas a proteger os segredos comerciais, é conveniente prever sistemas de cooperação e o intercâmbio de informações entre Estados-Membros, por um lado, e entre estes e a Comissão, por outro, nomeadamente criando uma rede de correspondentes designados pelos Estados-Membros. Além disso, a fim de analisar se estas medidas cumprem o objetivo previsto, a Comissão, assistida, se necessário, pelo Observatório Europeu das Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual, deveria examinar a aplicação da presente diretiva e a eficácia das medidas tomadas a nível nacional.
- (23) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito à proteção de dados pessoais, a liberdade de expressão e informação, direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida, a liberdade de empresa, o direito de propriedade, o direito a uma boa administração, o acesso aos processos e a preservação do segredo comercial, o direito a uma reparação eficaz e a um julgamento equitativo e o direito de defesa.

- (24) É importante manter o respeito pelos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais de qualquer pessoa cujos dados pessoais estejam protegidos como segredo comercial pelo titular desse mesmo segredo ou de qualquer pessoa envolvida em processos contenciosos relativos à aquisição, utilização ou divulgação ilegais de segredos comerciais e cujos dados pessoais sejam objeto de tratamento. A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ rege o tratamento de dados pessoais realizado nos Estados-Membros no contexto da presente diretiva e sob a supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros, em particular das autoridades públicas independentes designadas pelos Estados-Membros. Assim, a presente diretiva não deverá afetar os direitos nem as obrigações estabelecidas na Diretiva 95/46/CE, em especial os direitos do titular a ter acesso aos respetivos dados pessoais sujeitos a tratamento e a obter a retificação, o apagamento ou o bloqueio dos dados quando estes estejam incompletos ou incorretos nem, consoante o caso, a obrigação de tratar dados sensíveis em conformidade com o disposto no artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 95/46/CE.

⁸ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

- (25) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, alcançar o bom funcionamento do mercado interno através do estabelecimento de um nível suficiente e comparável de reparação no mercado interno em caso de aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, devido à sua dimensão e efeitos, ser mais bem alcançado a nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.
- (26) A presente diretiva não visa estabelecer regras harmonizadas de cooperação judiciária, competência jurisdicional, reconhecimento e execução de julgamentos em matéria civil e comercial, nem lidar com a lei aplicável. Outros instrumentos da União regem essas matérias em termos gerais e devem, em princípio manter-se igualmente aplicáveis ao âmbito da presente diretiva.
- (27) A presente diretiva não deverá afetar a aplicação das disposições do direito da concorrência, em particular dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. As medidas previstas na presente diretiva não devem ser utilizadas para limitar indevidamente a concorrência de forma contrária à prevista no Tratado.
- (28) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 45/2001⁹ e emitiu parecer em 12 de março de 2014¹⁰.**

⁹ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

¹⁰ JO C ...

- (28) As medidas adotadas com vista a proteger os segredos comerciais contra a aquisição, divulgação e utilização ilegais de não devem afetar a aplicação de qualquer outra legislação relevante noutros domínios, incluindo os direitos de propriedade intelectual, privacidade, acesso a documentos e direito contratual. No entanto, quando o âmbito de aplicação da Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹ e o âmbito de aplicação da presente diretiva se sobrepuserem, a presente diretiva prevalece como *lex specialis*.

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Capítulo I

Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

A presente diretiva estabelece as regras relativas à proteção contra a aquisição, a utilização e a divulgação ilegais de segredos comerciais.

Nos termos do disposto no Tratado, os Estados-Membros podem prever uma proteção mais ampla contra a aquisição, a utilização ou a divulgação ilegais de segredos comerciais do que a que é exigida pela presente diretiva, desde que fique assegurado o cumprimento do disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, n.º 1, 7.º, 8.º, n.º 1, segundo parágrafo, 8.º, n.ºs 3 e 4, 9.º, n.º 2, 10.º, 12.º e 14.º, n.º 3.

¹¹ Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, JO L 157, de 30.4.2004, p. 45.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- (1) "Segredo comercial", informações que cumprem todos os requisitos seguintes:
 - a) Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exatas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão;
 - b) Tenham valor comercial ... pelo facto de serem secretas;
 - c) Tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas;
- (2) "Titular do segredo comercial", a pessoa singular ou coletiva que controla legalmente um segredo comercial;
- (3) "Infrator", a pessoa singular ou coletiva que tenha adquirido, utilizado ou divulgado ilegalmente segredos comerciais;
- (4) "Mercadorias em infração", mercadorias cuja conceção, qualidade, funcionamento, processo de fabrico ou comercialização beneficia significativamente de segredos comerciais adquiridos, utilizados ou divulgados ilegalmente.

Capítulo II

Aquisição, utilização e divulgação de segredos comerciais

Artigo 3.º

Aquisição, utilização e divulgação ilegais de segredos comerciais

1. Os Estados-Membros asseguram que os titulares dos segredos comerciais estão habilitados a requerer a aplicação das medidas, procedimentos e recursos previstos na presente diretiva a fim de prevenir ou obter reparação pela aquisição, utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial **de que são titulares**.
2. A aquisição de um segredo comercial sem o consentimento do titular do segredo comercial deve ser considerada ilegal sempre que for realizada mediante:
 - a) Acesso, cópia ou apropriação não autorizadas de documentos, objetos, materiais, substâncias ou ficheiros eletrónicos, legalmente sob controlo do titular do segredo comercial, que contenham o segredo comercial ou a partir dos quais seja possível deduzir o segredo comercial;
 - b) Suprimido;
 - c) Suprimido;
 - d) Suprimido;
 - e) Suprimido;

- f) Outra conduta que, naquelas circunstâncias particulares, seja considerada contrária às práticas comerciais honestas.
3. A utilização ou divulgação de um segredo comercial deve ser considerada ilegal sempre que for realizada, sem o consentimento do titular do segredo comercial, por uma pessoa que preencha qualquer uma das seguintes condições:
- a) Ter adquirido o segredo comercial ilegalmente;
 - b) Estar a violar um acordo de confidencialidade ou qualquer outro dever de não divulgar o segredo comercial;
 - c) Estar a violar um dever contratual ou qualquer outro dever de limitar a utilização do segredo comercial.
4. A aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial também deve ser considerada ilegal nos casos em que a pessoa, no momento da aquisição, utilização ou divulgação, soubesse ou devesse saber, naquelas circunstâncias particulares, que o segredo comercial tinha sido obtido **direta ou indiretamente** de outra pessoa que o estava a utilizar ou divulgar ilegalmente, na aceção do n.º 3.
5. A produção, oferta ou colocação no mercado de mercadorias em infração, ou a importação, exportação ou armazenagem de mercadorias em infração para esses fins, devem também ser consideradas como uma utilização ilegal de um segredo comercial, no caso de a pessoa que praticar tais atividades saber ou dever saber, naquelas circunstâncias particulares, que o segredo comercial tinha sido utilizado ilegalmente na aceção do n.º 3.

Artigo 4.º

Aquisição, utilização e divulgação legais de segredos comerciais

1. A aquisição de segredos comerciais deve ser considerada legal quando obtida por qualquer um dos seguintes meios:
 - a) Descoberta ou criação independente;
 - b) Observação, estudo, desmontagem ou teste de um produto ou objeto que tenha sido disponibilizado ao público ou que esteja legalmente na posse do adquirente da informação, não estando este sujeito a nenhum dever legalmente **válido** de limitar a aquisição do segredo comercial;
 - c) Outra prática que, naquelas circunstâncias particulares, esteja em conformidade com as práticas comerciais honestas.
- 1-A. A aquisição, utilização e divulgação de segredos comerciais é considerada legal na medida em que tal aquisição, utilização ou divulgação sejam exigida ou permitida pela legislação nacional ou da União.
2. Os Estados-Membros asseguram que os pedidos de aplicação de medidas, procedimentos e recursos previstos na presente diretiva **são indeferidos** se a alegada aquisição, utilização ou divulgação do segredo comercial tiver sido realizada numa das seguintes circunstâncias:
 - a) Para fazer uso legítimo do direito de liberdade de expressão e informação;

- b) Para revelar má conduta, irregularidade ou atividade ilegal, desde que a alegada aquisição, utilização ou divulgação do segredo comercial seja necessária para essa revelação e o requerido tenha agido no interesse público;
- c) O segredo comercial tenha sido divulgado por trabalhadores aos respetivos representantes no âmbito do exercício legítimo das suas funções representativas, **desde que a divulgação seja necessária para o exercício de tais funções;**
- d) Suprimido;
- e) Para proteger um interesse legítimo reconhecido pela legislação nacional ou da União.

Capítulo III

Medidas, procedimentos e recursos

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5.º

Obrigações gerais

1. Os Estados-Membros preveem as medidas, procedimentos e recursos necessários para assegurar a disponibilidade de reparação civil contra a aquisição, utilização e divulgação ilegais de segredos comerciais.

2. As medidas, os procedimentos e os recursos referidos no n.º 1:

- a) Serão justos e equitativos;
- b) Não serão desnecessariamente complexos ou dispendiosos, nem implicarão prazos não razoáveis ou atrasos injustificados;
- c) Serão eficazes e dissuasivos.

Artigo 6.º

Proporcionalidade e litigância abusiva

1. As medidas, procedimentos e recursos previstos nos termos da presente diretiva são aplicados de forma:

- a) Proporcionada;
- b) Que evite a criação de obstáculos ao comércio legítimo no mercado interno, e
- c) Que preveja salvaguardas contra abusos.

2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais competentes tenham a possibilidade de, a pedido do requerido, aplicar as medidas adequadas previstas na legislação nacional quando uma queixa relativa à aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial for manifestamente infundada e o requerente tiver iniciado o processo judicial de forma abusiva ou de má-fé. As referidas medidas podem, consoante os casos, **consistir na concessão de indemnização ao requerido, na imposição de** sanções ao requerente ou **na ordem de** divulgação das informações relativas à decisão tomada em conformidade com o disposto no artigo 14.º.

Os Estados-Membros podem prever que estas medidas sejam objeto de procedimentos separados.

Artigo 7.º

Prazo de prescrição

Os Estados-Membros estabelecem as regras aplicáveis aos prazos de prescrição para apresentação de **queixas substantivas ou** para iniciar ações destinadas a aplicar as medidas, procedimentos e recursos previstos na presente diretiva. Essas regras determinam quando começa a correr o prazo de prescrição, a duração do mesmo e em que circunstâncias é interrompido ou suspenso. O prazo de prescrição tem uma duração máxima de cinco anos.

Artigo 8.º

Preservação da confidencialidade dos segredos comerciais no decurso de processos judiciais

1. Os Estados-Membros asseguram que as partes, os seus representantes, os funcionários judiciais, as testemunhas, os peritos e qualquer outra pessoa que participe no processo judicial relacionado com a aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, ou que tenha acesso aos documentos que fazem parte desse processo judicial, não sejam autorizados a utilizar ou divulgar qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial que as autoridades judiciais competentes tenham, em resposta a um pedido **devidamente fundamentado** da parte interessada, identificado como confidencial e do qual tenham tomado conhecimento em resultado dessa participação ou acesso.

A obrigação referida no primeiro parágrafo continua a existir após o termo do processo judicial. Todavia, **essa mesma obrigação** deixa de existir nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando se constate por decisão definitiva que o alegado segredo comercial não preenche os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Quando, com o passar do tempo, as informações em questão se tornem do conhecimento geral ou passem a estar prontamente acessíveis a pessoas dos círculos que normalmente lidam com esse tipo de informações.

2. Os Estados-Membros assegura que as autoridades judiciais competentes possam, mediante pedido devidamente fundamentado de uma parte, tomar medidas específicas necessárias para preservar a confidencialidade de qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial utilizado ou mencionado no decurso do processo judicial relacionado com a aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial. Os Estados-Membros podem também autorizar as autoridades judiciais competentes a tomar tais medidas por sua própria iniciativa.

As medidas referidas no primeiro parágrafo compreendem, pelo menos, a possibilidade de:

- a) Limitar o acesso a documentos que contenham segredos comerciais **ou alegados segredos comerciais** e tenham sido apresentados pelas partes ou por terceiros, na sua totalidade ou em parte, a um número restrito de pessoas, desde que seja dado total acesso a tais documentos a pelo menos uma pessoa de cada uma das partes, **ao respetivo advogado ou representante no processo e aos funcionários judiciais;**
- b) Limitar o acesso a audiências, quando existir a possibilidade de divulgação de segredos comerciais **ou alegados segredos comerciais**, assim como aos respetivos registos ou transcrições, a um número restrito de pessoas, desde que seja dado total acesso a tais audiências, registos ou transcrições a pelo menos uma pessoa de cada uma das partes, **ao respetivo advogado ou representante no processo e aos funcionários judiciais;**
- c) Disponibilizar a terceiros uma versão não confidencial de qualquer decisão judicial da qual tenham sido removidas as passagens que contêm os segredos comerciais.

3. Ao decidir quanto à concessão ou rejeição do pedido mencionado no n.º 2 e ao avaliar a sua proporcionalidade, as autoridades judiciais competentes têm em conta a necessidade de salvaguardar o direito a uma reparação efetiva e a um julgamento justo, os interesses legítimos das partes e, sempre que tal se justifique, de terceiros, assim como eventuais prejuízos possíveis para cada uma das partes e, sempre que tal se justifique, para terceiros, resultantes da concessão ou rejeição desse pedido.
4. Qualquer tratamento de dados pessoais nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 deve ser realizado em conformidade com a Diretiva 95/46/CE.

SECÇÃO 2

MEDIDAS PROVISÓRIAS E CAUTELARES

Artigo 9.º

Medidas provisórias e cautelares

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais competentes possam, mediante pedido do titular do segredo comercial, ordenar qualquer uma das seguintes medidas provisórias e cautelares contra o alegado infrator:
 - a) A cessação ou, consoante o caso, a proibição da utilização ou divulgação do segredo comercial numa base provisória;
 - b) A proibição de produzir, oferecer, colocar no mercado ou utilizar mercadorias em infração, ou importar, exportar ou armazenar mercadorias em infração para esses fins;

- c) A apreensão ou entrega das mercadorias em infração suspeitas, incluindo mercadorias importadas, a fim de prevenir a sua entrada ou circulação no mercado.
- 2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais possam, em alternativa às medidas referidas no n.º 1, sujeitar a continuação da alegada aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial à constituição de garantias destinadas a assegurar a compensação do titular do segredo comercial.

Artigo 10.º

Condições de aplicação e salvaguardas

- 1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais competentes tenham, a respeito das medidas referidas no artigo 9.º, a autoridade para solicitar ao requerente que apresente provas que se possa razoavelmente considerar que certificam, com um grau suficiente de certeza, que existe um segredo comercial, que o requerente é o titular do segredo comercial e que o segredo comercial foi adquirido ilegalmente, que o segredo comercial está a ser ilegalmente utilizado ou divulgado ou que essa aquisição, utilização ou divulgação ilegal do segredo comercial está iminente.

2. Os Estados-Membros asseguram que, ao decidir quanto à concessão ou rejeição do pedido e ao avaliar a sua proporcionalidade, as autoridades judiciais competentes são obrigadas a ter em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço. Tal avaliação incidirá, consoante o necessário, sobre o valor do segredo comercial, as medidas tomadas com vista a proteger o segredo comercial ou outros elementos específicos que o caracterizem, bem como a conduta do requerido ao adquirir, utilizar ou divulgar o segredo comercial, o impacto da utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial, os interesses legítimos das partes e o impacto que a concessão ou rejeição das medidas poderia ter para as partes, os interesses legítimos de terceiros, o interesse público e a salvaguarda dos direitos fundamentais.
3. Os Estados-Membros asseguram que as medidas provisórias referidas no artigo 9.º são revogadas ou deixam de produzir efeitos, mediante pedido do requerido, se:
 - a) O requerente não instituir um processo que conduza a uma decisão relativa à questão de fundo perante a autoridade judicial competente dentro de um prazo razoável determinado pela autoridade judicial que ordena as medidas, se a legislação do Estado-Membro o permitir ou, na ausência de uma tal determinação, dentro de um prazo não superior a 20 dias úteis ou 31 dias de calendário, consoante o que for mais longo;
 - b) Entretanto, as informações em questão deixarem de preencher os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, por motivos que não possam ser atribuídos ao requerido.

4. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais competentes possam tomar as medidas provisórias previstas no artigo 9.º, sujeitas à constituição, pelo requerente, de uma garantia adequada ou de uma garantia equivalente destinada a assegurar indemnização por eventuais danos sofridos pelo requerido e, sempre que tal se justifique, por outra pessoa afetada pelas medidas.
5. Quando as medidas provisórias são revogadas com base na alínea a) do n.º 3, quando estas caducam devido a um ato ou omissão por parte do requerente ou quando se conclui, posteriormente, que não houve aquisição, utilização ou divulgação ilegal do segredo comercial ou ameaça de tal conduta, as autoridades judiciais competentes devem ter autoridade para ordenar ao requerente, mediante pedido do requerido ou de um terceiro lesado, que forneça ao requerido, ou ao terceiro lesado, indemnização adequada por eventuais prejuízos causados por essas medidas.

Os Estados-Membros podem prever que estas medidas sejam objeto de procedimentos separados.

SECÇÃO 3

MEDIDAS DECORRENTES DA DECISÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA

Artigo 11.º

Injunções e medidas corretivas

1. Os Estados-Membros asseguram que, quando é tomada uma decisão judicial que conclui que houve aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, as autoridades judiciais competentes possam, mediante pedido do requerente, ordenar ao infrator:
 - a) A cessação ou, consoante o caso, a proibição da utilização ou divulgação do segredo comercial;

- b) A proibição de produzir, oferecer, colocar no mercado ou utilizar mercadorias em infração, ou importar, exportar ou armazenar mercadorias em infração para esses fins;
- c) A adoção das medidas corretivas adequadas relativamente às mercadorias em infração.

2. As medidas corretivas referidas na alínea c) do n.º 1 compreendem:

- a) Suprimido
- b) A recolha das mercadorias em infração do mercado;
- c) A privação das mercadorias em infração da sua qualidade infratora;
- d) A destruição das mercadorias em infração ou, se apropriado, a sua retirada do mercado, desde que essa **medida** não comprometa a proteção do segredo comercial em questão;
- e) A destruição da totalidade ou de parte de um documento, objeto, material, substância ou ficheiro eletrónico que contenha ou implemente o segredo comercial ou, se apropriado, a entrega, ao requerente, da totalidade ou de parte desses documentos, objetos, materiais substâncias ou ficheiros eletrónicos.

3. Os Estados-Membros **podem prever** que, ao ordenar a retirada das mercadorias em infração do mercado, as autoridades judiciais possam ordenar, mediante pedido do titular do segredo comercial, que as mercadorias sejam entregues ao titular ou a organizações de caridade.
4. As autoridades judiciais ordenam que as medidas referidas na alínea c) do n.º 1 sejam tomadas a expensas do infrator, a menos que existam motivos específicos para não o fazer. Essas medidas não prejudicam eventuais indemnizações que possam ser devidas ao titular do segredo comercial por motivo de aquisição, utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial.

Artigo 12.º

Condições de aplicação, medidas de salvaguarda e medidas alternativas

1. Os Estados-Membros asseguram que, ao considerar um pedido de adoção das injunções e medidas corretivas previstas no artigo 11.º e ao avaliar a sua proporcionalidade, as autoridades judiciais competentes são obrigadas a ter em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço. Tal avaliação incidirá, consoante o necessário, sobre o valor do segredo comercial, as medidas tomadas com vista a proteger o segredo comercial ou outros elementos específicos que o caracterizem, bem como a conduta do infrator ao adquirir, utilizar ou divulgar o segredo comercial, o impacto da utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial, os interesses legítimos das partes e o impacto que a concessão ou rejeição das medidas poderia ter para as partes, os interesses legítimos de terceiros, o interesse público e a salvaguarda dos direitos fundamentais.

Quando as autoridades judiciais competentes limitam a duração da medida referida no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), essa duração deve ser suficiente para eliminar qualquer vantagem comercial ou económica que o infrator possa ter derivado da aquisição, utilização ou divulgação ilegal do segredo comercial.

2. Os Estados-Membros asseguram que as medidas referidas no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), são revogadas ou deixam de produzir efeitos, mediante pedido do requerido, se, entretanto, as informações em questão tiverem deixado de preencher as condições previstas no artigo 2.º, n.º 1, por motivos que não possam ser atribuídos ao requerido.
3. Os Estados-Membros preveem que, mediante pedido da pessoa sujeita às medidas previstas no artigo 11.º, a autoridade judicial competente pode ordenar que seja paga uma compensação pecuniária à parte lesada em vez da aplicação dessas medidas, se forem preenchidas todas as seguintes condições:
 - a) A pessoa em questão **não saber nem** ter, naquelas circunstâncias, motivos para saber que o segredo comercial tinha sido obtido de outra pessoa que o estava a utilizar ou divulgar ilegalmente;
 - b) A execução das medidas em questão causar danos desproporcionados a essa pessoa;
 - c) A compensação pecuniária à parte lesada se afigurar razoavelmente satisfatória.

Quando é ordenada uma compensação pecuniária em vez da ordem referida no artigo 11.º, n.º 1, alíneas a) e b), essa compensação pecuniária não excede o montante de remunerações ou direitos que teriam sido auferidos caso a pessoa tivesse pedido autorização para utilizar o segredo comercial em questão, durante o período em que a utilização do segredo comercial estivesse proibida.

Artigo 13.º

Prejuízos

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais competentes, mediante pedido da parte lesada, ordenam ao infrator que soubesse, ou devesse saber, que estava a efetuar uma aquisição, utilização ou divulgação ilegal de um segredo comercial, que pague ao titular do segredo comercial uma indemnização adequada ao prejuízo efetivamente sofrido em consequência da infração.

De acordo com a respetiva legislação e prática, os Estados-Membros podem limitar a responsabilidade perante os respetivos empregadores **por prejuízos causados** em virtude da aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial do empregador quando o seu comportamento não tiver sido doloso.

2. Ao fixar a indemnização prevista no n.º 1, as autoridades judiciais competentes têm em conta todos os fatores apropriados, como as consequências económicas negativas, incluindo perda de lucros, que a parte lesada sofreu, eventuais lucros indevidos ganhos pelo infrator e, em casos apropriados, elementos que não fatores económicos, como o prejuízo moral causado ao titular do segredo comercial pela aquisição, utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial.

Contudo, as autoridades judiciais competentes também podem, em casos apropriados, fixar a indemnização como um montante fixo com base em elementos como, no mínimo, o montante de remunerações ou direitos que teriam sido auferidos caso o infrator tivesse pedido autorização para utilizar o segredo comercial em questão.

Artigo 14.º

Publicação das decisões judiciais

1. Os Estados-Membros asseguram que, nos processos judiciais instituídos pela aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial, as autoridades judiciais competentes possam ordenar, mediante pedido do requerente e a expensas do infrator, a tomada de medidas apropriadas com vista à divulgação das informações relativas à decisão, incluindo a sua publicação total ou parcial.
2. Qualquer medida referida no n.º 1 do presente artigo deve preservar a confidencialidade dos segredos comerciais prevista no artigo 8.º.

3. Ao decidir quanto à eventual necessidade de ordenar uma das medidas previstas no n.º 1, e ao avaliar a sua proporcionalidade, as autoridades judiciais competentes consideram a possibilidade de as informações sobre o infrator permitirem identificar determinada pessoa singular e, em caso afirmativo, em que medida a publicação de tais informações se justificaria, em particular tendo em conta os seguintes critérios: os potenciais danos que essa medida pode causar à privacidade e reputação do infrator, a conduta do infrator na aquisição, divulgação ou utilização do segredo comercial e a probabilidade de nova utilização ou divulgação ilegais do segredo comercial pelo infrator. As autoridades judiciais competentes têm, se necessário, igualmente em conta **outras circunstâncias, em particular** o valor do segredo comercial e o impacto da sua **aquisição**, utilização ou divulgação ilegais.

Capítulo IV

Sanções, comunicação de informações e disposições finais

Artigo 15.º

Sanções por incumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva

Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais competentes possam impor sanções a outra pessoa que não cumpra, ou se recuse a cumprir, alguma das medidas adotadas nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 11.º.

As sanções previstas incluem a possibilidade de impor sanções pecuniárias recorrentes em caso de incumprimento de qualquer medida adotada nos termos dos artigos 9.º e 11.º.

As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 16.º

Intercâmbio de informações e correspondentes

A fim de promover a cooperação, incluindo o intercâmbio de informações, entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão, cada Estado-Membro designa um ou vários correspondentes nacionais para quaisquer questões relacionadas com a aplicação das medidas previstas na presente diretiva e comunica os contactos dos correspondentes nacionais aos outros Estados-Membros e à Comissão.

Artigo 17.º

Relatórios

1. Até XX XX 20XX [três anos após o termo do prazo de transposição], o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), no contexto das atividades do Observatório Europeu das Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual, elabora um relatório inicial sobre as tendências em matéria de litígios relativas à aquisição, utilização ou divulgação ilegais de segredos comerciais na sequência da aplicação da presente diretiva.

2. Até XX XX 20XX [quatro anos após o termo do prazo de transposição], a Comissão elabora um relatório intermédio sobre a aplicação da presente diretiva e apresenta-o ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Este relatório dá conta do relatório referido no n.º 1.
3. Até XX XX 20XX [oito anos após o termo do prazo de transposição], a Comissão realiza uma avaliação dos efeitos da presente diretiva e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 18.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar em XX XX 20XX [24 meses] após a data de adoção da presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 20.º
Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente diretiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho
O Presidente O Presidente
